

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IGOR LISBOA FÉLIX DANTAS

A EUTANÁSIA – ASPECTOS JURÍDICOS
Eutanásia no Anteprojeto do Código Penal Brasileiro

CAMPINA GRANDE – PB

2013

A EUTANÁSIA – ASPECTOS JURÍDICOS

Eutanásia no Anteprojeto do Código Penal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB

2013

D192e

Dantas, Igor Lisboa Félix.

Eutanásia [manuscrito]: aspectos jurídicos / Igor Lisboa Félix Dantas. – 2013.

17 f.

Digitado.

Monografia (Especialização) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Eutanásia. 2. Código Penal Brasileiro. I. Título.

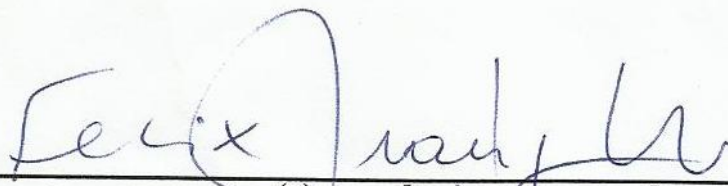
21. ed. CDD 179.7

A EUTANÁSIA – ASPECTOS JURÍDICOS

Eutanásia no Anteprojeto do Código Penal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Apresentado em 11/06/2013



Orientador(a) Prof^(a) :: FÉLIX ARAÚJO NETO

Avaliador(a) Prof^(a) :: ANTÔNIO SILVEIRA NETO

Avaliador(a) Prof^(a) :: CLÁUDIO LUCENA



A EUTANÁSIA – ASPECTOS JURÍDICOS

Eutanásia no Anteprojeto do Código Penal Brasileiro

DANTAS, Igor Lisboa Félix

RESUMO

O presente trabalho, através de uma análise positivista, que não deixa de lado doutrina e jurisprudência, tem como objetivo fornecer noções básicas sobre a eutanásia. Tema este que vem ao longo de séculos afins, sendo debatido pelo fato do mesmo estar ligado a costumes, religião e aspectos morais de cada indivíduo, sendo deste modo praticamente impossível sua pacificação. Assim, este humilde estudo não tem nenhuma pretensão de fornecer uma resposta imperativa sobre a legitimidade ou não da prática da eutanásia, mas apenas analisar de maneira sintética seus principais pontos (contexto histórico, direitos da personalidade, conceituação, classificação...) não deixando de conectá-los com o anteprojeto do Código Penal Brasileiro

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia, noções básicas, anteprojeto, Código Penal Brasileiro

1. INTRODUÇÃO – BREVE HISTÓRICO

Diferentemente do que se pode imaginar, a eutanásia encontra-se presente desde os primórdios da população humana. Estudos atestam que sua prática era comum em diversas civilizações antigas, como descreve Sgreccia:

Também entre os primitivos encontram-se práticas análogas à eutanásia e até se praticam sacrifícios humanos de fundo religioso. Entre os bataks da Sumatra, o pai já ancião, depois de ter convidado os filhos a lhe comerem a carne, deixase cair uma árvore, como um fruto maduro, depois do que os parentes o mataram e comem sua carne. Práticas de morte dos anciãos foram encontradas em algumas tribos de Arakan (Índia), do Sian inferior, entre os cachibas e os tupis do Brasil, e na Europa entre os antigos wendi, povo eslavo, e até em nosso século na Rússia, na seita pseudoreligiosa dos estranguladores.

Diversamente do que se entende hoje, sobre o significado de eutanásia, na antiguidade e idade média, sua prática está em muitas vezes relacionada à eliminação dos enfermos e deficientes físicos, no intuito de manter uma sociedade forte militarmente ou conter algum tipo de doença contagiosa, privilegiando-se assim o interesse coletivo, em detrimento do particular, como bem demonstra Diniz:

Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taijeto.(...) os guardas judeus tinham o hábito de oferecer aos crucificados o *vinho da morte* ou vinho Moriam (...) Os brâmanes eliminavam recém-nascidos defeituosos e velhos enfermos, por considera-los imprestáveis aos interesses comunitários. Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis(...) Na antiguidade romana, Cícero afirmava (De Legibus, III, 8, 19) que era dever do pai matar filho disforme(...)Os celtas matavam crianças disformes, velhos inválidos e doentes incuráveis.

As fronteiras da medicina foram ao longo dos anos o principal fator para a prática da eutanásia, tendo em mente que hoje esta ciência ainda tem muito a evoluir, tem-se uma idéia do quanto à mesma era precária em tempos antigos, deste modo, uma série de doenças não possuíam cura e muitas vezes eram encaradas como castigos dos deuses ou até mesmo maldições de supostos demônios. Assim, para extinguir a dor de entes queridos e “livrar” a sociedade de seres acometidos de maldições, a prática da eutanásia é encontrada em diversos povos durante toda a história. Segundo Lima Neto (Ano 2003, p. 1-4):

Os Germanos matavam os enfermos. Na Birmânia, eram enterrados vivos os doentes incuráveis, enquanto que os Eslavos e Escandinavos apressavam a morte de seus pais que padeciam em enfermidade. Em Roma, era comum lançarem-se ao mar os deficientes mentais. O Imperador romano Júlio César decretou que os gladiadores feridos de morte, depois do combate no circo romano, fossem mortos se os césares voltassem o polegar para baixo (*pollice verso* - o polegar para baixo dos césares era uma indulgente autorização à morte, permitindo aos gladiadores feridos, que tardavam morrer, evitarem a agonia e o ultraje) para não prolongar a agonia, o que equivalia, segundo Giuseppe Del Vecchio, à prática eutanásica. Os gladiadores mortalmente feridos nos combates viam, portanto, abreviados os sofrimentos pela compaixão real.(...) Na Idade Média, os guerreiros feridos em combates eram sacrificados – ato de "misericórdia" – mediante golpes de punhal muito afiado introduzido na articulação, por baixo do gorjal da armadura, que lhes servia para evitar o sofrimento e a desonra. As populações rurais norte-americanas, que, devido aos fatores ambientais, eram nômades, sacrificavam enfermos e anciãos para não os abandonar ao ataque de animais selvagens. Até o ano de 1600, conta-nos Lombroso que na Suécia velhos e doentes incuráveis eram mortos por seus próprios familiares. A discussão sobre o tema prosseguiu ao longo de toda a história da humanidade, com a participação de Lutero, Thomas Morus (Utopia), David Hume (Of suicide), Karl Marx (Medical Euthanasia), Schopenhauer, Immanuel Kant, entre outros. Segundo o mestre Afrânio Peixoto, "na *Utopia*, o país ideal de Thomas Morus, havia magistrados incumbidos de informarem a incuráveis e débeis, aleijados e inúteis, que se deviam eliminar ou serem eliminados: uns deixavam-se morrer de fome, outros eram mortos, no sono". Desta forma, todos os que se sentiam inúteis deveriam se autodestruir, como um meio de ajudar a sociedade a progredir economicamente. Por outro lado, para Immanuel Kant a vida não vale para si mesma, mas em função de um projeto de vida com liberdade e autonomia. A eutanásia está justificada se permitir a base material para uma vida merecedora.

Com o crescimento do cristianismo a prática da eutanásia sofreu um forte declínio no mundo ocidental. Valorizando sempre a vida em detrimento da morte, o cristianismo, capitaneado pela Igreja Católica, demonstra veementemente posição contrária aos atos eutanásicos:

O cristianismo adota uma atitude contrária a eutanásia. A Bíblia não conhece a prática ou o conceito da eutanásia. Tanto o Antigo como o Novo Testamento mostram um grande respeito para com o ancião, uma atitude de solidariedade para quem sofre. A ética cristã não se centra no belo e são. Mas considera o enfermo uma pessoa cujo cuidado deve ser privilegiado. O judaísmo marginaliza os leprosos, porém nunca analisa a possibilidade de tirar a vida miserável.

A eutanásia no século XX possuiu um período de obscuridade, quando esta foi utilizada na Alemanha nazista com o intuito de mascarar uma eliminação em massa de pessoas que não faziam parte da raça superior idealizada por Adolf Hitler. O programa Nazista "Aktion T4", como ficou conhecido, repassava para toda população alemã que tinha como fim eliminar os últimos sofrimentos de pessoas que estavam fadadas a morte. Não obstante esta intitulação se dava apenas para matar

uma serie de pessoas com doenças ou deficiências, no intuito de proporcionar uma “limpeza social”. Deste modo, os nazistas realizavam uma eugenia disfarçada de eutanásia.

Por fim, percebe-se que em toda história, a eutanásia foi utilizada por grande parte das sociedades. Todavia foi na maior parte das vezes praticada de forma distinta, encarada de diversos modos e embasada em diversos argumentos, não possuindo, portanto, unidade na sua prática, posto que envolve problemas de ordem moral, legal e religiosa, pontos pessoais de cada civilização ou até mesmo de cada indivíduo.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIREITO A VIDA

Os direitos da personalidade foram conquistados gradativamente ao longo da história pelos seres humanos, sendo de certa forma, peculiares de cada nação. No Brasil, eles estão consolidados na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no capítulo II do Código Civil Brasileiro de 2002, sendo oponíveis erga omnes, estando deste modo, inerentes a cada pessoa e tendo por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Pertencem ao primeiro escalão, nos direitos da personalidade, o direito a vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade, possuindo esses, como características comuns o fato de serem genéricos, extra patrimoniais, absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, necessários, essenciais e preeminentes. Em síntese, nas lições, Silvio Venosa os direitos da personalidade são “o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas” (2002, p. 148).

De todos os direitos da personalidade, a vida, é o de mais alto valor. Direito este que ao longo da história foi incessantemente molestado e que principalmente a partir dos ideais prolatados na revolução francesa, veio ao longo destes últimos séculos ganhando maior proteção e estando hoje assegurado nas Cartas Magnas de grande parte dos países do mundo, inclusive na Brasileira, onde é salvaguardado de forma veemente e precisa. Nas palavras de Paganelli, (2006, p.9):

Através de um processo dialético, a humanidade chegou à concepção de que a vida deve ser protegida nos ordenamentos, sob pena de se criar um caos social. A vida é base, o princípio de todas as relações humanas, entendidas nas searas jurídicas, sociais, econômicas, morais e religiosas, para citar algumas. Sem a sua proteção, todos os institutos jurídicos jazem sem valia. “Grosso modo, o direito que é mais veementemente nuclear é o direito à vida. Sem ele, quaisquer outras prerrogativas juridicamente tuteladas perderiam o interesse. Sua marca registrada é a indisponibilidade.

O direito personalíssimo é assegurado logicamente, até a morte do indivíduo, tendo em vista que nos dizeres do art. 5º do Código Civil brasileiro de 2002, “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Assim, este direito que é o bem jurídico de maior alto valor do ordenamento pátrio, entra em choque com as práticas eutanásicas, pois como se percebe pelas ponderações anteriores, o mesmo é indisponível e irrenunciável como bem observa Maria Helena Diniz (2008, *apud* MELO, 2009, p. 4):

O direito à vida condiciona os demais direitos da personalidade, está acima de qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida (a vida) até mesmo contra o seu próprio titular, por ser irrenunciável.

Em contrapartida a indisponibilidade do direito personalíssimo da vida, dois princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, são levantados por vários doutrinadores no intuito de flexibilizar esta indisponibilidade. São eles, o princípio da proporcionalidade, que se subdivide em adequação e necessidade, proibindo-se assim o excesso; e o princípio da razoabilidade, no qual pondera-se que a motivação seja razoável. Em resumo, os doutrinadores brasileiros, partidários das práticas eutanásicas, buscam relativizar as características do direito a vida, defendendo que a permissão ou não da eutanásia, deverá ser proferida após análise do caso concreto, pois os mesmos afirmam que a vida é um direito e não uma obrigação, não sendo este direito personalíssimo absoluto. Como bem pontifica Almeida (1996, *apud*, MELO, 2009):

Assim, é assegurado o direito (não o dever) à vida, e não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento. O direito do paciente de não se submeter ao tratamento ou de interrompê-lo é consequência da garantia constitucional de sua liberdade, de sua liberdade de consciência (como nos casos de Testemunhas de Jeová), de sua autonomia jurídica, da inviolabilidade de sua vida privada e intimidade e, além disso, da dignidade da pessoa, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º da Constituição Federal. O inciso XXXV do art. 5º garante, inclusive, o direito de

o paciente recorrer ao Judiciário para impedir qualquer intervenção ilícita em seu corpo contra sua vontade. A inviolabilidade à segurança envolve a inviolabilidade à integridade física e mental. Isso leva à proibição, por exemplo, de intervenções não admitidas pelo paciente em sua saúde física ou mental (ou mesmo na ausência de saúde completa).

3. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO (TERMOS CONEXOS)

A eutanásia é um termo de origem grega (eu + thanatos) que significa boa morte ou morte sem dor. Todavia na prática, a eutanásia seria uma forma de “antecipar” a morte de um determinado indivíduo, a pedido deste ou por presunção que de que o mesmo realizaria este pedido, devido ao sofrimento extremo, psicológico ou físico, causado por patologia irreversível. Nos dizeres do novel anteprojeto do Código Penal Brasileiro, Art. 122 caput, eutanásia seria:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Partindo-se para um ponto de vista doutrinário, não há pacificação quanto à aceitação ou não da eutanásia, tendo em vista tratar-se de um tema extremamente polêmico que atravessa as fronteiras jurídicas, adentrando em outros ramos como a moral e a religião. Não obstante no que se refere à conceituação do tema, muito se assemelha a abordagem feita pelos doutrinadores. A título de exemplo Maria Helena Diniz (2006, p. 438) define eutanásia como sendo:

Homicídio em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se, em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor à supressão da vida.

O cristianismo de um modo geral manifesta posição veemente contrária à prática de eutanásia. Contudo, a Igreja Católica Apostólica Romana, por exemplo, em um dos seus pronunciamentos sobre o tema, não deixou de conceituá-la:

Uma ação ou omissão que, por sua natureza e nas intenções, provoca a morte com o objetivo de eliminar o sofrimento. Simplificando, a eutanásia significa facilitar ou provocar a morte em pessoas que estejam sofrendo muito, sem expectativa de recuperação.

Tratando-se de um conceito sobremaneira complexo, muitos doutrinadores no intuito de facilitar a compreensão do tema subdividem a eutanásia em passiva e ativa. Entende-se por eutanásia ativa, aquela em que há uma ação por parte de algum indivíduo, seja ele médico ou não, do intuito de antecipar a morte do enfermo, que se encontra em estado irreversível de doença, segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 323):

(...) a eutanásia ativa, também designada benemortásia ou sanicídio, que, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que, por piedade, há a deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia (...).

Já a eutanásia passiva é caracterizada por uma omissão, deste modo não se pratica ação alguma para que aja a abreviação da vida de um ser humano, apenas deixa-se de realizar algum tipo de processo, que supostamente só prolongaria o sofrimento do indivíduo, não oferecendo possibilidades de manutenção da vida do mesmo. Não obstante, em vários casos, esta diferenciação é extremamente nebulosa, tornando esta classificação pouco usual entre os doutrinadores. Um bom exemplo para explicar tamanha proximidade conceitual entre a eutanásia passiva e ativa é caso do médico que desliga os aparelhos necessários à manutenção da vida do paciente. Neste caso o mesmo poderia estar enquadrado passivamente, por ter deixado a extinção da vida acontecer naturalmente, ou ativamente, levando-se em conta que o mesmo praticou uma ação (desligar os aparelhos) e deste modo abreviou a existência do ser

Dada a dificuldade de diferenciação desta primeira classificação, em ativa ou passiva, os doutrinadores em sua maioria subdividem os atos eutanásticos em eutanásia, distanásia e ortotanásia.

A distanásia é própria de sociedades que não encaram com naturalidade a morte. Neste tipo de processo o paciente é submetido a toda espécie de tratamentos, muitas vezes extremamente penosos, no intuito de a todo custo prolongar a vida, mesmo que cause uma morte lenta e dolorosa, segundo Junges (1999, p.180):

O termo distanásia também poderia ser empregado como sinônimo de tratamento inútil. Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. No mundo europeu fala-se de *obstinação terapêutica*, nos Estados Unidos de futilidades médicas (*medical futility*).

Já a ortotanásia que etimologicamente significa morte correta (*orto*: certo, *thanatos*: morte) tem como premissa deixar que a morte aconteça de uma forma natural, deste modo não realizando nenhum tipo de procedimento que prolongue a morte, caso esta se mostre como certa. Nos dizeres de Gafo, (2000, 104) :

O prefixo grego orto daria o sentido de “morte digna”. Ortotanásia tem o sentido da morte “a seu tempo”, sem abreviar propositadamente nem prolongar desproporcionalmente o processo de morrer. Essa ortotanásia é diferente da eutanásia —na nova terminologia que propomos—no sentido em que não pretende pôr termo à vida de um paciente.

Vale-se ressaltar que nesta conceituação, a eutanásia está presente apenas nos casos em que a morte é buscada.

4. ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

O atual Código Penal brasileiro, que foi criado no Governo de Getúlio Vargas, pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vem tendo sérias dificuldades para abarcar uma série de novas condutas implementadas pela natural evolução da sociedade. Possuindo uma literatura, conceituada por muitos, como arcaica e ultrapassada, o mesmo ao longo dos anos sofreu apenas reformas pontuais, não conseguindo acompanhar o dinamismo da sociedade como um todo. Deste modo, após críticas veementes de uma larga escala de aplicadores do direito como um todo, foi apresentado um anteprojeto para a população nacional, o qual, dentre uma série de outras mudanças, cria um tipo penal específico para a eutanásia e abarca a ortotanásia em um dos parágrafos do artigo em questão.

No tocante a eutanásia, o anteprojeto não descriminaliza a sua prática, todavia cria um tipo penal, inserido no capítulo de crimes contra a vida, que reduz

sensivelmente a pena, tendo em vista que a pena base de um homicídio simples varia de 6 a 20 anos, bem superior a da eutanásia que transitaria entre 2 e 4 anos:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar o sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:
Pena de prisão de dois a quatro anos.

Afloram do referido artigo três requisitos básicos para caracterização da eutanásia: agir por piedade ou compaixão, solicitação por parte de paciente maior e imputável para prática dos processos terminativos e estado de sofrimento físico insuportável em razão de doença grave. Vale-se ressaltar que dentre estes pressupostos, o referente à solicitação de paciente imputável, mostra-se extremamente polêmico, tendo em vista que a doutrina não é pacífica no em precisar até que ponto um paciente em estado de sofrimento físico extremo, possui discernimento para tomar a decisão de abreviação da sua morte.

Outro ponto importante do anteprojeto é a possibilidade do julgador realizar o perdão judicial. Após analisar pormenorizadamente o caso e percebendo que o resultado da prática eutanásica é tão grave ao agente que a pena se torne desnecessária, o juiz pode deixar de aplicar as sanções penais previstas no art 122:

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

A ortotanásia já devidamente conceituada em tópico supra, apesar de não ser sido definida expressamente como a eutanásia, foi também abarcada pelo anteprojeto do Código Penal, estando presente no parágrafo segundo do artigo cento e vinte e dois.

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Modernamente tem-se usado o critério trifásico para aplicação da pena, sendo este constituído por fato típico, ilícito e culpável. Deste modo a ortotanásia passaria a ser considerada, caso o anteprojeto fosse aprovado, em causada de

excludente de ilicitude, tendo em vista que o fato é típico, abarcado pelo caput do artigo cento e vinte e dois, todavia as circunstancias estabelecidas no parágrafo segundo, tornam lícita a conduta que a priori era definida como crime. Faz-se necessário perceber para a configuração da ortotanásia três requisitos precisam estar presentes na conduta: o paciente estar fazendo uso de meios artificiais para sobreviver, ser atestado por dois médicos a irreversibilidade da doença e o consentimento do paciente ou em sua impossibilidade, seu suprimento por ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Em resumo, percebe-se que caso o anteprojeto seja colocado em vigor, a eutanásia continuaria sendo configurada como crime, todavia nas lições de Isac Rosa “ seria considerada um crime comissivo, ou seja, punido de maneira menos severa do que em outras modalidades ilícitas similares (MARCÃO, 2002)” e a ortotanásia seria permitida, caracterizada como excludente de ilicitude.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou de uma forma simples e didática, tecer noções sobre a eutanásia, através de seu contexto histórico, classificação, conceituação, dentre outros pontos, não se esquecendo de relacionar as determinações atuais do ordenamento pátrio com a possível aprovação do anteprojeto do Código Penal Brasileiro.

Posto isto, se pode conceituar de uma maneira simplória a eutanásia como sendo a “abreviação da morte” de uma determinada pessoa que padece de sofrimento físico e mental extremo, causado por patologia irreversível. Mostra-se deste modo uma grande evolução do conceito, tendo em vista até alguns séculos atrás, a prática eutanástica foi encarada como uma forma de eliminar deficientes físicos e pessoas com algum tipo de enfermidade no intuito de manter uma sociedade forte militarmente ou principalmente, conter algum tipo de doença contagiosa.

No tocante ao anteprojeto do Código Penal Brasileiro, percebe-se que um novo tipo penal específico é criado para eutanásia, tendo como principal fundamento afastar a hipótese de homicídio privilegiado, sob o fundamento de relevante valor

social e, por conseguinte, tratar de forma mais precisa esta prática, presente praticamente em toda história da humanidade.

Portanto, ao final deste estudo, louva-se a tentativa de abarcar de forma singular, no possível novel Código Penal, a prática da eutanásia, além de indiretamente abarcar a ortotanásia. Todavia percebe-se que, devido ao fato das práticas eutanásicas envolverem, sobre maneira, valores morais, sociais e religiosos de cada indivíduo, a pacificação a respeito da aceitação ou não de suas práticas, torna-se absolutamente impossível não se vislumbrando outra possibilidade que não seja a codificação de forma precisa e acertada da eutanásia e suas práticas conexas.

ABSTRACT

This paper, through an positivist analysis, that does not abandon the doctrine and the jurisprudence, has as a purpose provide basic notions about euthanasia. This theme has been, for many centuries, debated by its links with customs, religion and individual moral aspects, being practically impossible to pacify this discussion. Thus, this humble study has no pretension of providing an imperative answer to either the legitimacy or not on the practice of euthanasia, but only synthetically analyzing its main points (historical context, personal rights, concept, classification...), not leaving aside the connections of this theme with the new Brazilian Penal Code's draft.

KEYWORDS: Euthanasia, basic notions, Brazilian Penal Code's draft

REFERÊNCIAS

Anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro, disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acessado em 05 de Fevereiro de 2013;

CANO AMMD. La Autonomia del Paciente em los supuestos de capacidad. Bioética y Bioderecho: Reflexiones jurídicas ante los retos bioeticos. Granada: Editorial Comares; 2008;

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

GAFO FERNÁNDEZ, Javier. **10 palavras-chave em bioética.** Trad. Maria Luisa Garcia Prada. São Paulo: Paulinas, 2000;

JUNGES, José Roque. *Bioética, perspectivas e desafios.* São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999;

MELO, Rafael Targes. Eutanásia – um breve estudo. Conteúdo Jurídico. 11 de Novembro de 2009;

PESSINI, Léo; **BARCIFONTAINE,** Cristian de Paul de. Problemas Atuais de Bioética. São Paulo: Edições Loyola, 2000;

SALLES A, Luna F. Bioética: Nuevas Reflexiones sobre debates clásicos. Buenos Aires: Fondo da Cultura Económica; 2008;

SGRECCIA, Elio. Manual de Bioética. Fundamentos e Ética Biomédica. São Paulo: Loyola, 1996;